



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13706.100018/2009-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.445 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de setembro de 2023  
**Recorrente** MARIA JOSÉ DE ALMEIDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. POSSIBILIDADE.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 58 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 46 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 15 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas - Dimob.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2005, ano calendário 2004, na qual se apurou imposto suplementar no valor total de R\$14.081,40.

De acordo com as descrições dos fatos, foram apuradas as seguintes infrações (16/17):

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS R\$44.500,89

*Exclusão dos valores correspondentes a recibos vultosos anuais, de idêntico formato, alguns de profissionais da mesma área, sem especificação dos procedimentos, datas e beneficiário dos mesmos.*

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS – DIMOB – R\$6.704,21

Cientificada do lançamento em 07/01/2009, ingressou a contribuinte, em 29/01/2009, com a impugnação de fls. 02/12, instruída com documentos de fls. 13/31, onde apresenta as alegações a seguir sintetizadas.

Explica que atendeu ao Termo de Intimação, mas foi surpreendida pela desconsideração dos recibos médicos apresentados, sem que a Autoridade Fiscal tenha apontado qualquer elemento ou indício fático da inidoneidade dos documentos.

Reclama que a Notificação não contém todas as informações necessárias a assegurar sua ampla defesa.

Diz que ficou incapacitada para atividade laborativa, após um acidente, quando fraturou as pernas.

Reproduz ementas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais acerca de dedução de despesas médicas.

Aduz que nos recibos apresentados constam todos os elementos previstos na legislação, podendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil checar sua veracidade. Ressalta que o argumento dos recibos médicos serem idênticos não encontra amparo legal.

Elabora quadro demonstrativo dos valores que entende devidos, concordando com o imposto suplementar no valor de R\$1.843,66 (fls.10/11).

Em face da documentação já apresentada, hábil a comprovar os valores declarados, requer a revisão do lançamento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Deve ser mantida a glosa das deduções efetuadas na Declaração de Ajuste Anual a título de despesas médicas, quando os documentos de prova constantes dos autos não preenchem todos os requisitos estabelecidos em lei, não restando devidamente sanada a irregularidade detectada pela fiscalização.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/10/2014 (fl. 55), o sujeito passivo interpôs, em 10/11/2014 (e-fl. 57), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos, através de recibos idôneos já apresentados em fase recursal, que os tratamentos médicos foram necessários tendo em vista acidente que sofreu, necessitando então do atendimento de múltiplos profissionais. Apresenta relatórios e atestados para comprovar sua condição de saúde e necessidade de serviços médicos (e-fls. 79/88).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$44.500,00.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Quanto à **nulidade** alegada do lançamento ou da Decisão guerreada em virtude de falta de informações necessárias para lançamento e manutenção do crédito tributário, cabe ressaltar que, discriminando atos nulos, os artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores, determinam:

Art. 59. São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

"Art. 60 As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Vê-se que as razões de nulidade alegadas não se enquadram em nenhum dos itens nem no lançamento, nem mesmo no Acórdão de Primeira Instância.

Quanto à **dedução de despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à **comprovação**, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções

declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

E não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Em seu recurso, a interessada combate o questionamento da DRJ da existência do efetivo tratamento apresentando relatórios e atestados (e-fls. 79 e ss.), onde se verifica realmente sua condição de saúde, a qual veio a demandar a necessidade dos tratamentos. E nesse diapasão, deve ser verificado que os recibos já apresentados em fase impugnatória (e-fls. 22/29) realmente possuem os requisitos formais demandados pela legislação tributária correlata acima citada.

Considerando que no termo de intimação fiscal juntado aos autos (e-fls. 20) a contribuinte foi instada apenas a apresentar “*comprovantes originais e cópias das despesas médicas*”, sem solicitação de comprovações complementares, o conjunto probatório apresentado pela mesma torna-se hábil ao **afastamento da glosa** a título de despesas médicas no valor de R\$44.500,00.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pela contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento total da sua pretensão.

### **Dispositivo**

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima